



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

153

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 27, 05 / 19 98
C	Stolentino
	Rubrica

Processo : 13953.000028/92-11
Acórdão : 202-09,420

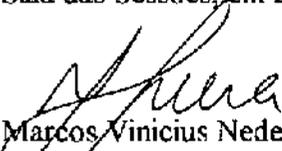
Sessão : 27 de agosto de 1997
Recurso : 98.999
Recorrente : IRMÃOS ROMANGNOLE & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Decisão de primeira instância que não aborda todos os aspectos da impugnação. Processo anulado a partir da decisão recorrida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IRMÃOS ROMANGNOLE & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Fernando Augusto Phebo Jr. (Suplente), Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

eaal/CF/RS



Processo : 13953.000028/92-11
Acórdão : 202-09.420

Recurso : 98.999
Recorrente : IRMÃOS ROMANGNOLE & CIA LTDA.

RELATÓRIO

IRMÃOS ROMANGNOLE & CIA. LTDA. recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRJ em Foz do Iguaçu - PR que julgou procedente, em parte, a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, descrita no Auto de Infração e Quadros Demonstrativos de fls. 407/429, referente a períodos de apuração compreendidos entre maio/87 e novembro/89, inclusive.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 556/568:

1- **Da Autuação**

Versa o presente processo sobre Auto de Infração de Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI (fls. 407 a 429), que exige da empresa acima qualificada o crédito tributário de 97.119,06 UFIR, assim discriminado:

- Imposto..... 17.169,81 UFIR
- Juros de Mora..... 5.171,72 UFIR
- Juros de Mora (TRD).. 57.607,65 UFIR
- Multa Proporcional..... 17.169,88 UFIR.

O lançamento fiscal se originou em ato de fiscalização na empresa INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ROMAGNOLE LTDA., CGC 77.923.99/0003-60, relativo ao período de 01.05.87 a 31.12.88. Referida empresa foi incorporada por IRMÃOS ROMAGNOLE & CIA LTDA., qualificada à epígrafe, que passou a ser responsável pelas obrigações tributárias da sucedida, conforme dispõe os artigos 129 e 132 do Código Tributário Nacional.

Os Auditores Fiscais da Delegacia da Receita Federal em Maringá - PR detectaram as seguintes irregularidades:



Processo : 13953.000028/92-11
 Acórdão : 202-09.420

a) Falta de lançamento no livro Registro de Saída de Mercadorias (RSM) do IPI destacado em diversas Notas Fiscais -

A Empresa destacou o imposto em diversas notas fiscais, relacionadas às fls. 402 dos autos, mas, ao transcreve-las no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias (RSM), deixou de lançar o imposto na coluna de débito.

O procedimento adotado pelo Contribuinte motivou o lançamento fiscal, tendo como base legal o Artigo 277, Parágrafo 5.º, inciso V, item "a" e "b", artigo 107, inciso II e artigo 108 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82 (RIPI/82).

b) Falta de lançamento no livro Registro de Apuração do IPI, de parte do estorno de crédito de IPI, relativo a matérias primas aplicadas em operações de conserto e restauração de transformadores de propriedade de clientes -

No ano de 1988 a Empresa realizou diversas operações de conserto e restauração de bens de terceiros, conforme Notas Fiscais relacionadas às fls. 423 e 424 dos Autos, utilizando matérias-primas cujos os créditos de IPI foram devidamente escriturados.

A Empresa deveria estornar o crédito de IPI relativo às referidas matérias-primas. Entretanto a mesma não efetuava nenhum controle para registrar e apurar os valores a serem lançados. Diante disso os Auditores aplicaram a seguinte regra-três matemática para apurar o valor a ser estornado:

$$\text{Estorno de Crédito} = \frac{\text{Crédito de IPI do Período} \times \text{Valor integral dos Consertos Mão-de-Obra + Materiais}}{\text{Valor total das Saídas do Período}}$$

A aplicação da fórmula resultou em Cz\$ 2.837.681,00 a ser estornado, sendo que a empresa, no período havia estornado Cz\$ 1.369.317,00 - faltando, portanto, Cz\$ 1.468.364,00.

A infração está capitulada no Artigo 100, Inciso I, item "c" e Artigo 107, Inciso II, todos do RIPI/82.

c) Créditos indevidos de IPI efetuados no livro Modelo 8, Registro de Apuração do IPI (RAIPI) -



Processo : 13953.000028/92-11

Acórdão : 202-09.420

A Empresa escriturou créditos no livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI), relativos a imposto recolhido, e, posteriormente, sob a alegação de que aquelas operações eram isentas do imposto, se creditou do mesmo valor.

A fiscalização constatou que a Empresa não observou a todos os requisitos previstos na legislação (Instrução Normativa do S.R.F. nº. 122 de 06, 10.86) para habilitar-se ao exercício dos referidos créditos, inclusive cometendo alguns equívocos, quais sejam:

- Em algumas operações o imposto era devido, desconhecendo a fiscalização o fundamento legal invocado pela Empresa e seus clientes para discordar do pagamento do imposto lançado.

- Em outros casos a Empresa não recolheu o imposto, objeto do referido crédito, pois não transcreveu o imposto lançado para a coluna Imposto Debitado no livro de Registro de Saídas de Mercadorias.

- Há casos em que a Empresa não estava expressamente autorizada pelo cliente a creditar-se do imposto indevido. Sem a referida autorização não é possível comprovar que a Autuada arcou com o encargo financeiro do imposto.

- Em vários casos foi constatado que a Empresa escriturou o crédito antes da data da autorização do cliente.

- A Empresa aproveitou em duplicidade alguns créditos admissíveis.

- A Empresa creditou-se na 2ª quinzena de set/89, do valor de Ncz\$ 38.605,71, referente a IPI pago em 31.05.88, no valor de Cz\$ 2.634.440,06 (corrigido monetariamente), no desembaraço aduaneiro de equipamento destinado a seu ativo imobilizado, sem consultar a Receita Federal e sem pleitear a restituição conforme previsto no artigo 120 do RIPI/82.

- As autorizações dos clientes para restituição do imposto fazem referência ao artigo 17, inciso III, letra "b" do Decreto-lei 2433/88 com redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei 2451 de 29.07.88. Entretanto a isenção prevista no citado dispositivo alcança somente equipamentos, máquinas aparelhos e instrumentos, já definidos no Parecer Normativo CST nº 19 de 16.11.83. Portanto não abrange o produto "fio esmaltado", que consta em diversas notas fiscais. Já os "transformadores", classificados no capítulo 85 da TIPI (Tabela de Incidência do IPI), são alcançados pela isenção.



Processo : 13953.000028/92-11
Acórdão : 202-09.420

Às fls. 425, 426 e 427 dos autos estão relacionados o número das notas fiscais e os valores dos créditos lançados pela empresa no RAIPI, modelo 8, apartando os procedentes dos improcedentes, ou seja, aqueles que não atendem aos requisitos da IN 122/86.

d) Falta de lançamento do imposto em notas fiscais de saídas, relativas a operações tributadas ou com suspensão/isenção condicionadas -

Os Auditores constataram também que diversas notas emitidas sem o lançamento do correspondente imposto, motivadas por:

- Produtos destinados a exportação, entretanto esta não foi comprovada com documentos relativos ao despacho aduaneiro. Isenção improcedente conforme artigo 107, inciso II, c/c artigo 44, inciso I, todos do RIPI/82 e PN-CST nº 75 de 1977.

- Produtos destinados p/ cliente no território nacional (mercado interno), N.F. 15.792. Produtos vendidos a empresa não abrangida pelo artigo 17, III, letra "b" do DL 2433 (redação dada pelo art. 1º do DL 2451/88). Portanto operações sujeitas a tributação normal, cfe. artigos 55, inciso I, item b e 107, inciso II, todos do RIPI/82.

- Notas fiscais de vendas de produtos destinados a clientes localizados na Zona Franca de Manaus e na Amazônia Ocidental, emitidas com suspensão de imposto de acordo com o Artigo 36, incisos XII e XIII do RIPI/82. A suspensão vigora até o ingresso dos produtos nas zonas de benefício fiscal, a partir daí gozam de isenção. Contudo a internação dos produtos deverá ser comprovada na forma dos artigos 180 e 181 do RIPI/82, sob pena do imposto se tornar imediatamente exigível, conforme disposto nos artigos 34 e 35 do mesmo regulamento. Às fls. 428 e 429 dos autos estão relacionadas as notas fiscais referentes as operações que não foram comprovadas na forma do RIPI/82.

Estas são, em resumo, as razões do auto de infração.

2 - Da impugnação

Intimado, tempestivamente o Contribuinte apresentou impugnação, fls. 433 a 449, alicerçada nas alegações que se seguem em síntese:



Processo : 13953.000028/92-11
Acórdão : 202-09.420

2.1 - Em preliminar

A Impugnante argúi a nulidade do feito, "por absoluta falta de liquidez e certeza", entendendo que através do auto de infração se pretende exigir tributo indevido sobre operações isentas, suposta falta de comprovação de Internamento na Zona Franca de Manaus e de exportações, cálculos matemáticos incorretos em estorno de créditos de matérias-primas utilizadas em consertos e restaurações de bens de terceiros.

Ressalta que, em relação aos internamentos na Zona Franca de Manaus e das Exportações, 90% dos casos haviam sido comprovados e que, dos remanescentes, a maioria foi agora encontrada. Assim sendo conclui que, por lógica e bom senso, os demais também cumpriram o seu destino.

Evoca a seguir o Artigo 122, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional-CTN para lembrar que a lei tributária que define infrações deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvidas.

2.2 - Quanto ao mérito

Inicialmente a Impugnante protesta que os Auditores agiram em muitos itens com subjetivismo fiscalista, provocando distorções quantos aos valores efetivamente devidos.

a) Com relação ao estorno de crédito do IPI relativo a matérias primas aplicadas em consertos e restauração de bens de clientes -

A impugnante afirma que a fórmula utilizada pelos Auditores Fiscais autuantes está equivocada. Da interpretação do artigo 100 do RIPI, conclui como sendo correta a seguinte:

$$\text{Estorno de Crédito} = \frac{\text{Crédito de IPI do Período} \times \text{Valor dos Materiais Aplicados}}{(\text{Valor total das Saídas do Período})}$$

Entende a impugnante que o cálculo do estorno não pode ser feito sobre a mão-de-obra aplicada. Efetuando o cálculo, com a utilização da sua fórmula, a Impugnante obteve o valor de Cz\$ 1.183.103,00 a ser estorno. Lembrando que fora estornado Cz\$1.369.371,00, não haveria mais o que se estornar.

b) Crédito em 30.09.89, do IPI pago em 31.05.88 no desembaraço de equipamento do ativo imobilizado-



Processo : 13953.000028/92-11
Acórdão : 202-09.420

A Impugnante esclarece que, tendo recolhido o tributo, só foi conhecer da isenção alguns meses depois. Assim em 01.09.88 requereu a sua restituição perante a DRF-Maringá-PR, através de processo administrativo fiscal. Tendo obtido decisão denegatória, inclusive no recurso junto ao Superintendente Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal, conhecida em 13.09.89, procedeu o crédito do referido imposto corrigido monetariamente. A impugnante alega que não tinha outra alternativa eficaz e imediata de reaver o indébito tributário.

c) Quanto ao internamento de mercadorias na Zona Franca de Manaus -

Alega a Impugnante que junto a documentação submetida aos Auditores Fiscais atuantes, foram encontrados diversos documentos que comprovam parte dos internamentos questionados, os quais foram colados ao processo.

Quanto às demais empresas, das quais não há comprovação através de conhecimentos de transportes, foram expedidas correspondências, solicitando os documentos.

Com os documentos anexados a Impugnante julga ter comprovado o internamento de 95% de todas as operações realizadas com a Zona Franca de Manaus no período fiscalizado, e, por questão de equidade os remanescentes devem ser considerados comprovados.

d) Quanto a comprovação das exportações

A Impugnante informa que solicitou junto ao Banco do Brasil cópias das Guias de Exportação da Empresa emitidas nos anos de 1987 e 1988, tendo obtido as vias VII das GE'S que foram apensadas aos autos. Sendo assim entendeu ter comprovado as exportações das NF nº 15332, 15880, 18881 e 16351.

Esclareceu ainda que referente a NF 17.826 de 26.07.88, a remessa para exportação foi feita até Corumbá-MS, conhecimento de transporte 42522 de 28.07.88. "Daí em diante, ficou por conta do adquirente".

Protestou pela juntada oportuna das demais guias de exportação.

e) Quanto a notas fiscais com direito a isenção do IPI para transformadores não consideradas no Auto.



Processo : 13953.000028/92-11
Acórdão : 202-09.420

A Impugnante anexa aos autos as Notas Fiscais nº 18.352, 18.356, 18.568 e 18.905, alegando que por esquecimento os Auditores não as relacionaram nas passíveis de crédito de IPI pela Empresa, por serem alcançadas pela isenção prevista do Decreto-lei 2.433/88 em seu artigo 17, III, b, com redação dada pelo artigo 1º do DL 2451/88.

f) Quanto a falta de lançamento no livro Registro de Saída de Mercadorias (RSM) do IPI destacado em diversas Notas Fiscais -

A Impugnante alega que o IPI, destacado nas notas fiscais relacionadas, não foi lançado na Coluna Imposto Debitado do RSM porque, após sua emissão, constatou-se que os produtos nelas constantes eram isentos de IPI (de acordo com o Decreto-lei 2.433/88 em seu artigo 17, III, b, com nova redação dada pelo artigo 1º do DL 2451/88), por terem adquiridos por empresas concessionárias de serviços públicos, destinados à execução de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Ressalta ainda que a maioria das notas relacionadas se referiram a reajuste de preço transformadores fornecidos a companhias estatais de energia elétrica, e, por força de lei não há qualquer legitimidade na cobrança do tributo.

Finalmente a Impugnante pede que se julgue improcedente o auto de infração, determinando o seu arquivamento.”

A autoridade monocrática reduziu o valor do crédito tributário, reconhecendo o direito ao crédito do IPI, no valor de Cz\$ 2.635.440,06, conforme demonstrado no item 2.3.b da fundamentação da decisão recorrida (crédito utilizado em 30.09.89, referente ao IPI pago em 31.05.88 no desembaraço de equipamento do ativo imobilizado) que abaixo transcrevo:

“II - FUNDAMENTAÇÃO

1- Da Preliminar

1.1 Falta de Liquidez e Certeza do Auto de Infração

Alega a autuada ser nulo o auto de infração por absoluta falta de liquidez e certeza, à medida em que pretende o fisco exigir tributo indevido, ora sob operações isentas, ora por suposta falta de comprovação de internamento na Zona Franca de Manaus ora ainda através de cálculos matemáticos incorretos.



Processo : 13953.000028/92-11
Acórdão : 202-09.420

As alegações são estérteis.

O fato da autuada não concordar com o lançamento fiscal, por entender serem infundadas ou indevidas as infrações autuadas, não pode anular o feito.

Cabe ao Contribuinte utilizar o amplo direito de defesa, fazendo prova de que lhe assiste razão o que redundará na declaração de improcedência do lançamento, mas jamais na declaração de nulidade do auto de infração apenas com conjecturas.

As razões de discordância, bem como as provas que o Contribuinte tem a produzir deverão ser trazidas na discussão do mérito, não restando qualquer possibilidade de que possam vir a respaldar, em preliminar, declaração de nulidade do lançamento.

Pelos fundamentos expostos, rejeito a preliminar.

2- Do Mérito

2.1 - Item 1 do Auto de Infração - Falta de Lançamento do IPI no Registro de Sidas de Mercadorias (RMS), na coluna imposto debitado do Referido Livro.

Na impugnação ao item 1 do Auto de Infração, alega o contribuinte que a falta de registro do imposto, no livro Registro de Sidas de Mercadorias (RSM), se deu pela constatação que os produtos constantes na nota fiscal eram isentos do IPI, por força do artigo 17, III, b do DL n.º 2.433/88, com nova redação dada pelo DL 2451/88.

O argumento não pode ser aceito.

O lançamento fiscal está fundamentado no artigo 277, parágrafo 5º, inciso V, itens "a" e "b", artigo 107, inciso II e artigo 108, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Tais dispositivos legais regem o seguinte:

"Art. 277 - O livro Registro de Sidas, modelo 2, destina-se à escrituração das saidas de produtos, a qualquer título, do estabelecimento.



Processo : 13953.000028/92-11

Acórdão : 202-09.420

§ 5º - *Os lançamentos serão feitos da seguinte forma:*

a - coluna "código contábil": o mesmo código que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas;

b - coluna "código fiscal": o previsto no Código Fiscal de Operações. "

"Art. 107 - O imposto será recolhido (Lei nº. 4. 502/64, art. 24 e 26; e

Decretos-leis nº. 34/66, art. 2.º, alt. 9.º; 326/67, art. 1.º; 1056/69, art.2º; e 1.248/72, art. 5.º).

II - nos prazos constantes da legislação do imposto, para os produtos saídos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial."

"Art. 108 - O imposto lançado, mesmo que o lançamento tenha sido feito no curso de processo de consulta, deverá ser recolhido no respectivo prazo. "

Como se observa, o lançamento está calcado no fato de não ter sido debitado, no livro de Registro de Saídas de Mercadorias, o imposto destacado nas notas fiscais de vendas.

A alegação do contribuinte é totalmente desprovida de base legal, pois sendo o IPI um imposto indireto, cabia-lhe, apenas, destacá-lo na nota fiscal, cobrar do adquirente do produto e repassá-lo, no prazo estipulado na legislação, ao sujeito ativo da relação tributária, representado, no caso, pela União.

A empresa emitiu as notas fiscais e destacou o imposto. Deixou, entretanto, de registrá-las no livro de Registro de Saídas de Mercadorias.

É evidente que, se a impugnante estivesse convicta de que aquelas operações eram realmente isentas, como agora alega, não teria destacado o imposto.

Cabe, porém, examinar os argumentos trazidos na impugnação.

O Decreto-lei 2.433/88, com a nova redação do Decreto-lei 2.451/88, trouxe isenção para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como para os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, quando:



Processo : 13953.000028/92-11
Acórdão : 202-09.420

"III- adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados à:

a) execução de projetos de infra-estrutura na área de transporte, saneamento e telecomunicações;

b) execução de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, constante do Plano Nacional de Energia Elétrica. "

A Isenção de IPI para máquinas e Equipamentos instituída pelo Decreto-lei 2433/88, vigorou a partir de 20.05.88 e foi alterada pelo Decreto-lei 2451/88, com vigor a partir de 30.07.88. Foi o DL 2451 que estendeu a isenção do IPI para máquinas e equipamentos adquiridos por concessionárias de serviços públicos, desde que destinados a execução de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Conclui-se que outras aquisições, que não para esse fim, devem ser tributadas.

Das notas fiscais com IPI destacado, não transcritas para a Coluna de Imposto debitado do RSM, muitas são anteriores a 30.07.88, portanto excluídas do benefício do DL 2451/88. Outras são relativas a venda de fio esmaltado, produto não abrangido pela isenção do DL 2451/88. Quanto as referente a de venda de transformadores, e notas de reajuste, poderiam até estar isentas de IPI, porém o imposto foi lançado e como determina o artigo 108 do RIPI/82, deveria também ser transcrito para a coluna própria do RSM e recolhido no respectivo prazo

Pelo acima exposto e considerando, ainda, o disposto no artigo 108 do RIPI, que determina que todo o imposto lançado deve ser recolhido no prazo legal, mantenho integralmente o lançamento fiscal quanto a este item.

2.2 - Item II - Estorno de crédito do IPI relativo a matérias primas aplicadas em consertos e restauração de bens de clientes -

A Impugnante não concordou com a fórmula empregada pelos Auditores Fiscais, no critério proporcional utilizado para calcular o estorno de créditos de IPI relativo a matérias-primas aplicadas em operações de conserto e restauração de transformadores de propriedade de clientes. Segundo ela a fórmula está equivocada, e, na peça impugnatória apresenta a fórmula que julga ser a correta.



Processo : 13953.000028/92-11
Acórdão : 202-09.420

O Artigo 100, do RIFI/82, determina:

"Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto:
I- Relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido:
c) empregados nas operações do conserto, restauração, recondicionamento ou reparo previstos nos incisos XI e XII do artigo 4º,"

Portanto, independentemente de se estabelecer qual a fórmula a ser utilizada, deve-se ressaltar que este critério foi o recurso encontrado para se apurar o valor do estorno devido, já que a Contribuinte não efetuou os controles apropriados que permitiriam estabelecer o estorno de crédito de IPI de cada operação/periodo. Como exemplo do que deveria ter sido feito, cita-se o preenchimento de planilhas de ordens de serviço, discriminando, para cada contrato, os materiais utilizados, o preço de aquisição e o IPI creditado na aquisição.

Vejamos as duas fórmulas que se tem na questão:

A que foi aplicada pelos Auditores

$$\text{Estorno de Crédito} = \frac{\text{Crédito de IPI do Período} \times \text{Valor integral dos Consertos Mão-de-Obra + Materiais}}{(\text{Valor total das Saídas do Período})}$$

A fórmula que a Impugnante entende como correta:

$$\text{Estorno de Crédito} = \frac{(\text{Crédito de IPI do Período}) \times (\text{Valor dos Materiais Aplicados})}{(\text{Valor total das Saídas do Período})}$$

Verifica-se que a divergência se encontra na variável multiplicadora do Crédito do IPI. Enquanto os Auditores utilizaram o valor integral dos consertos/restaurações, a Impugnante alega que deve-se multiplicar apenas pelo valor dos materiais empregados, excluindo-se a mão-de-obra, o que reduziria o valor do estorno.

Entretanto na variável divisora, "valor total das saídas do período", correspondente ao total das saídas do ano de 1988, está agregado o valor da mão-de-obra aplicada tanto nos consertos/restaurações quanto no valor dos demais produtos fabricados.



Processo : 13953.000028/92-11
Acórdão : 202-09.420

Na impugnação, item 14, a Empresa alega que os cálculos não poderiam ser feitos sobre a mão-de-obra aplicada, pois o estorno de crédito se refere tão somente a matérias-primas. Contudo em sua "fórmula correta" excluiu este valor apenas do multiplicador, esquecendo-se de que no divisor, "valor total das saídas", também está agregado o valor de mão-de-obra aplicada.

Constatado o equívoco na fórmula da Impugnante, e, verificando que o critério da proporcionalidade adotado pelos Auditores é coerente para se determinar o valor do crédito a ser estornado, mantenho integralmente o lançamento de Ncz\$ 1.468.364,00 referente a este item.

2.3 - Item III - Créditos indevidos de IPI efetuados no livro modelo 8, Registro de Apuração do IPI (RAIPI).

A impugnante, no item 32 de sua defesa, se limita a alegar que os Auditores Fiscais, esqueceram-se de conceder o crédito referente às notas fiscais de nº. 18.352, 18.356, 18.568 e 18.905.

De fato às fls. 233, 258, 274 e 300 dos autos encontram-se os formulários de autorização de crédito, na forma da IN 122/86, contudo, não se encontram assinados pelos clientes, não estando completos. Portanto é inadmissível o crédito nessas condições.

Por falta de assinaturas dos documentos os créditos não serão aproveitados.

2.3.b- Quanto ao crédito utilizado em 30.09.89, do IPI pago em 31.05.88 no desembaraço de equipamento do ativo imobilizado -

A Empresa creditou-se indevidamente em 30.09.89, de Ncz\$ 38.605,71, a improcedência do crédito deveu-se ao fato de ter corrigido monetariamente, sem nenhuma previsão legal, o valor de Cz\$ 2.635.440,06, imposto pago em 31.05.88, na importação de um Conjunto de Instrumentos de Análise, conforme DI nº 017.871, com isenção de IPI amparada pelo Decreto-lei 2433/88, anteriormente citado.

O fato de ter sido denegado o pedido de restituição do Imposto IPI, não afasta o direito da Impugnante de recuperar o tributo pago indevidamente.

O artigo 98 do RIPI determina:



Processo : 13953.000028/92-11
Acórdão : 202-09.420

"Nos casos de apuração de créditos para dedução do imposto lançado de ofício, em auto de infração, serão considerados, também, como escriturados, os créditos a que o contribuinte comprovadamente tiver direito e que foram alegados até a impugnação. "

Assim o crédito de Cz\$ 2.635.440,06 deve ser considerado e deduzido do Imposto lançado de ofício que consta do Auto de Infração, imputado da seguinte forma:

- Em maio/88	Cz\$ 775.832,24
- Em junho/88	Cz\$ 1.859.607,82
- Total do Crédito a Deduzir ...	Cz\$ 2.635.440,06

2.4- Item IV - Falta de lançamento do imposto IPI em notas fiscais de saídas emitidas, relativas a operações tributadas, sujeitas ao lançamento.

2.4.a - Exportações não comprovadas.

A Impugnante junta as Guias de Exportação (GE) de nºs 108-87/298-7, 108-87/473-7 e 108-88/004-1, para comprovar a efetiva exportação dos produtos vendidos através das notas fiscais 15.332, 15.880, 15.881 e 16351. Contudo a emissão da G.E. manifesta tão somente a intenção de exportar. A comprovação da efetiva exportação, à época, se fazia através do despacho aduaneiro exarado na Declaração de Exportação (DE).

Quanto a nota fiscal 17.826, no valor de Nez\$ 1.373.614,56, o conhecimento de transporte rodoviário nº. 41.522, juntado, comprova somente o transporte do produto faturado até a cidade de Corumbá (MS). A impugnante alega que o transporte de Corumbá até a Bolívia foi contratado pelo cliente. Assim, esta exportação também não está comprovada.

Amparado nas razões postas, mantenho o lançamento fiscal deste item 2.5 - Saída de produtos para a Amazônia Ocidental e Zona Franca de Manaus com a suspensão do Imposto e posterior perda do incentivo.

A suspensão do IPI, nas hipóteses aqui examinadas, são previstas no artigo 36 do RIPI/82

A comprovação da Internação deve ser feita dos artigos 180 e 181 do RIPI/82, abaixo transcritos:



Processo : 13953.000028/92-11

Acórdão : 202-09.420

"Artigo 180 - Na remessa de produtos nacionais à Zona Franca de Manaus, com suspensão de imposto, nos casos previstos neste Regulamento, o remetente provará, no prazo de cento e vinte dias, contados da data da emissão da Nota Fiscal, a entrega efetiva dos produtos, a seu destinatário, podendo esse prazo ser prorrogado por sessenta dias, pela repartição do fisco estadual, a requerimento do remetente.

§ 1º - A prova será produzida mediante a apresentação de uma das vias do conhecimento de transporte e da 4ª via da Nota Fiscal, datadas e visadas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), à repartição do fisco estadual, que reterá a via da Nota Fiscal e devolverá ao contribuinte, visado, o conhecimento do transporte.

§ 2º - Quando não houver emissão de conhecimento de transporte, admitir-se-á declaração do transportador, datada e visada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), de que as mercadorias foram entregues ao destinatário". (Grifei).

"Artigo 181 - O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente às remessas para a Amazônia Ocidental, efetuadas por intermédio de entrepostos da Zona Franca de Manaus".

A impugnante contesta o lançamento fiscal, informando que 90% de suas remessas de produtos para Zona Franca de Manaus (ZFM) e para a Amazônia Ocidental foram devidamente comprovadas durante o procedimento fiscal. Dos 10% restantes, ela junta, às fls. 450 a 461 dos autos, fotocópias de Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Carga, relativos às Notas Fiscais nºs. 18248, 18529, 18697, 18860, 19150, 19184, 18155, 18335 e 18356.

As provas juntadas pela impugnante não atendem ao parágrafo 1º. do artigo 180 do RIPI. A comprovação se faz por uma das vias ORIGINAIS do conhecimento e não por fotocópias, sem autenticação e com carimbos ilegíveis. O prazo para comprovação, segundo o "caput" do artigo 180, é de 120 dias prorrogável por mais 60 dias.

A Impugnante alega ainda que, por se tratar de apenas 5% das operações, estando comprovadas 95%, merecem, por equidade e bom senso, também serem tidas por comprovadas.



Processo : 13953.000028/92-11
Acórdão : 202-09.420

O argumento não pode ser aceito.

A autoridade administrativa deve se limitar, por imposição constitucional (artº 37, *caput*) a aplicar a lei. Enquanto na atividade particular tudo é permitido, a menos que a lei proíba, na atividade administrativa só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Diante de tal vinculação, não pode o julgador, sem expressa autorização legal, cancelar o lançamento fiscal regularmente constituído.

Por outro lado, também é inaplicável o instituto da equidade.

Com efeito. Nos termos do artigo 108, § 2º, do Código Tributário Nacional, da aplicação da equidade não pode resultar na dispensa de pagamento de tributo devido.

Amparado nas razões postas, mantenho o lançamento fiscal deste item ”

Inconformada, a atuada recorre a este Conselho com as Razões de fls. 582/600, que leio em Sessão.

Cumprindo o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso voluntário, concordando com os fundamentos da decisão recorrida e opinando pela improcedência do recurso.

É o relatório.



Processo : 13953.000028/92-11

Acórdão : 202-09.420

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, entendo que está configurada, na decisão recorrida, cerceamento do direito de defesa e supressão de instância.

Com efeito. No que diz respeito à denúncia de créditos indevidos do imposto lançados no Livro Registro de Apuração do IPI referentes às Notas Fiscais nºs 18352, 18356, 18568 e 18905, a fundamentação da decisão recorrida diz que:

“De fato às fls. 223, 258, 274 e 300 dos autos encontram-se os formulários de autorização de crédito, na forma da IN 122/86, contudo, não se encontram assinados pelos clientes, não estando completos. Portanto é inadmissível o crédito nessas condições.

Por falta de assinaturas dos documentos os créditos não serão aproveitados.”

Todavia, às fls. 486, dentre os documentos anexos à impugnação, está acostada, por cópia, uma declaração que a ora recorrente diz suprir a falha apontada pela autoridade *a quo*, sem que referido documentos tenha sido objeto de apreciação no julgamento de primeira instância administrativa.

Com essas considerações, em preliminar ao mérito, voto pela declaração de nulidade do processo a partir da decisão recorrida, inclusive, para que outra seja proferida abordando, também, o Documento de fls. 486.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


TARÁSIO CAMPELO BORGES